

## **LEI MUNICIPAL N° 2.148/05 DE 05 DE AGOSTO DE 2005.**

*“Altera o “Caput” do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.791/2002, acrescentando os incisos I, II, III e IV e o § 5º, e revoga a lei 2.056/04”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º** - O “Caput” do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.791/2002, passa a viger com a seguinte redação, com acréscimo dos incisos I, II, III e IV e o § 5º:

“Art. 14 – As contribuições previdenciárias do Município e dos Servidores, de que tratam os incisos I e II do Artigo anterior, serão:

I - para o ano de 2005, o total de 29,57% (vinte e nove vírgula cinqüenta e sete por cento), sendo da parte do Município 18,57% (dezesseis vírgula cinqüenta e sete por cento) e da parte dos servidores 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de Contribuição;

II- para o ano de 2006, o total de 32% (trinta e dois por cento), sendo da parte do Município 16% (dezesseis por cento) de contribuição patronal e 5% (cinco por cento) de contribuição para recuperação de passivo atuarial, e da parte dos servidores 11% (onze por cento), incidentes, respectivamente, sobre a totalidade da remuneração de Contribuição;

III- para o ano de 2007, o total de 34,08% (trinta e quatro vírgula oito por cento), sendo da parte do Município 17,58 (dezessete vírgula cinqüenta e oito por cento) de contribuição patronal e 5% (cinco por cento) de recuperação de passivo atuarial, e da parte dos servidores 11,50 (onze vírgula cinqüenta por cento), incidentes, respectivamente sobre a totalidade da remuneração de Contribuição.

IV – A contribuição de 5% (cinco por cento) de contribuição para recuperação de passivo atuarial, prevista nos incisos II e III, são classificadas a título de contabilização da seguinte forma 3,2% (três vírgula dois por cento) para amortização de passivo atuarial e 1,8% (um vírgula oito por cento) para amortização da dívida.

§ 5º - Incidirá contribuição exclusiva do inativo e pensionista sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensões que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.”

**Art. 2º** - As contribuições referidas no inciso IV do art. 14 da Lei 1.791/2002, com as alterações promovidas por esta lei, não fazem referência aos parcelamentos existentes nas Leis Municipais nº 1.978/2003 e 2.147/2005.

**Art. 3º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal N° 2.056/04.

**Art. 4º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 05 de agosto de 2005.

**Francisco Frizzo**  
Prefeito Municipal

**César Santos Giacominí**  
Sec. Mun. da Administração